



Número: **0600595-97.2020.6.16.0032**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS PR**

Última distribuição : **08/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (AUTOR)	
KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU (INVESTIGADO)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
BRUNO GOLDONI (INVESTIGADO)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
FERNANDO SOUZA DA SILVA (INVESTIGADO)	MARIANA DE PADUA TOMASI KEPPEM (ADVOGADO) MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (ADVOGADO) ANA PAULA KOSAK (ADVOGADO) BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ (ADVOGADO)
SIDNEY DA SILVEIRA CAMARGO (INVESTIGADO)	BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA (ADVOGADO)
THIAGO VITOR OLBRE (INVESTIGADO)	BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA (ADVOGADO)
ILDEVAN DONIZETTE MARTINS (INVESTIGADO)	BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10455 1664	20/05/2022 18:52	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### 32ª ZONA ELEITORAL

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600595-97.2020.6.16.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS PR**

**AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA**

**INVESTIGADO: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, BRUNO GOLDONI, FERNANDO SOUZA DA SILVA, SIDNEY DA SILVEIRA CAMARGO, THIAGO VITOR OLBRE, ILDEVAN DONIZETTE MARTINS**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA DE PADUA TOMASI KEPPEM - PR85486, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI - PR20681, ANA PAULA KOSAK - PR84955, BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ - PR48165**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA - PR78390**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA - PR78390**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA - PR78390**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600599-37.2020.6.16.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS PR**

**AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA**

**INVESTIGADO: PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, THIAGO VITOR OLBRE, ILDEVAN DONIZETTE MARTINS**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA - PR78390**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA - PR78390**

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Cuida-se de duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral propostas pelo Ministério Público Eleitoral e reunidas para instrução e julgamento em razão da conexão, ambas referentes a fatos supostamente ocorridos durante a campanha eleitoral em Palmas/PR, nas Eleições de 2020.

#### 1.1 AIJE nº 0600595-97.2020.6.16.0032

O primeiro feito, nº 0600595-97.2020.6.16.0032, foi proposto contra KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, BRUNO GOLDONI, FERNANDO SOUZA DA SILVA, SIDNEY DA SILVEIRA CAMARGO, THIAGO VITOR OLBRE e ILDEVAN DONIZETTE MARTINS, pelos seguintes fatos, conforme constam da petição inicial (Id. 54481235):

##### 1.1.1 Churrasco na Fazenda Coxilhão

*"No dia 05 de novembro de 2020, por volta das 19h30m, em frente a um pavilhão que estava sendo construído para beneficiamento de batatas, no interior da Fazenda Coxilhão, na zona rural do Município de Palmas-PR, foi realizado um churrasco com a finalidade de angariar votos em*

*favor do atual prefeito do Município de Palmas-PR e candidato à reeleição Kosmos Panayotis Nicolaou e o candidato a vice da chapa, Bruno Goldoni, e também em favor do atual vereador do Município de Palmas-PR e candidato à reeleição, Paulo Bannake. O churrasco, incluindo carne e refrigerantes, foi oferecido gratuitamente pelos proprietários da fazenda Thiago Vitor Olbre e seu sócio Edelvan Donizete (...) a vários trabalhadores braçais que prestaram seus serviços na fazenda Coxilhão naquela data e em outras fazendas próximas, totalizando em torno de 20 profissionais, com o fim de “segurá-los” no local para que ouvissem os candidatos Kosmos Panayotis Nicolaou, Bruno Goldoni e Paulo Bannake exporem suas plataformas políticas e pedirem o voto dos eleitores presentes. Alguns dos eleitores presentes acreditavam que o churrasco estava sendo fornecido e pago pelos próprios candidatos. (...) Os candidatos, embora não tenham participado ativamente do churrasco, tinham conhecimento que o mesmo estava sendo oferecido gratuitamente pelo dono da fazenda aos vários trabalhadores que lá se encontravam a fim de fazer com que estes, após findas suas jornadas de trabalho, permanecessem no local para ouvir os candidatos que ao final de suas exposições requereram explicitamente o voto em suas candidaturas aos eleitores presentes.”*

#### 1.1.2 Caso "Fernandinho Purungal"

*"O representado Fernando Souza da Silva, popularmente conhecido por “Fernandinho do Purungal”, entre os dias 12 e 14 de novembro de 2020, entregou, por duas vezes, dinheiro, que totalizou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à eleitora Analu Leal Hoffmann para que ela e seu marido votassem em favor do atual prefeito do Município de Palmas-PR e candidato à reeleição Kosmos Panayotis Nicolaou (...) Após as eleições, Analu efetuou conversa via aplicativo whatsapp com o representado Fernando (registrada em ata notarial às fls. 09/17), na qual resta confirmada a compra de votos realizada por Fernandinho em favor dos candidatos Kosmos e Bruno. (...) O representado Fernando Souza da Silva era o coordenador de campanha do candidato Kosmos e do seu vice Bruno Goldoni, bem como é o proprietário do estabelecimento comercial Purungal Lounge Bar, local onde funcionou o Comitê de Campanha de Kosmos e Bruno, conforme comprovam as fotografias de fls. 67/81 . O intenso envolvimento do representado Fernando na campanha de Kosmos e Bruno ainda pode ser inferido das postagens na sua página do facebook (...)"*

#### 1.1.3 Notas de dois reais no bairro São Francisco

*"(...) na véspera das eleições municipais, um grupo de três pessoas esteve no bairro São Francisco, no município de Palmas-PR e entregou dinheiro a alguns moradores acompanhado de pedido explícito de voto em favor do atual prefeito do Município de Palmas-PR e candidato à reeleição Kosmos Panayotis Nicolaou (...) Observe-se que a compra de votos contou com ação organizada da qual participaram ativamente ao menos três pessoas que foram à rua apresentar a proposta de governo e entregar santinhos dos candidatos Kosmos e Bruno Goldoni, pedindo voto em troca da entrega de dinheiro. Os moradores de duas casas confirmaram a prática da ação ilícita, a qual certamente resultou na captação ilícita de sufrágio de outros moradores residentes no local. Trata-se de ação que envolvia grandes somas de dinheiro, o que desconstitui qualquer alegação de apoio filantrópico praticado por terceiros em favor dos candidatos ora representados, sem que estes tivessem conhecimento e assentido com a conduta."*

#### 1.1.4 Notas de dois reais no bairro Eldorado

*" (...), na véspera das eleições municipais, um morador do bairro Eldorado, no município de Palmas-PR, de apelido “Cid”, posteriormente identificado com sendo a pessoa de Sidney da Silveira Camargo, entregou dinheiro a alguns moradores, acompanhado de pedido explícito de votos em favor do atual prefeito do Município de Palmas-PR e candidato à reeleição Kosmos Panayotis Nicolaou. “Cid” trazia consigo uma lista com o nome de vários eleitores residentes no bairro Eldorado a quem seria entregue uma nota de R\$ 2,00, com a promessa de, posteriormente,*

*trocar cada uma das notas de R\$ 2,00 por R\$ 150,00 em dinheiro, caso o candidato Kosmos fosse reeleito. (...) Novamente, aqui, está-se diante de ação que envolvia grandes somas de dinheiro e visando a compra de votos de inúmeros residentes no bairro Eldorado."*

#### 1.1.5 Dos pedidos da inicial

O autor da Ação alegou, em síntese, que os fatos acima descritos importaram em abuso do poder econômico, caracterizando captação ilícita de sufrágio e comprometendo a lisura do processo eleitoral municipal de 2020. Pleiteou a decretação da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, bem como a cassação dos diplomas concedidos aos eleitos KOSMOS e BRUNO, também nos termos do art. 22, XIV, in fine, da LC nº 64/90. Além disso, o Parquet pleiteou a aplicação da multa prevista no art. 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97 a todos os representados.

#### 1.1.7 Dos pedidos em Alegações Finais

Finalizada a instrução, o MPE requereu, em sede de alegações finais (id. 104517047), a improcedência de todos os pedidos formulados nos autos 0600595-97.2020.6.16.0032.

Em relação ao fato 1.1.1, churrasco na fazenda Coxilhão, requereu a IMPROCEDÊNCIA do pedido, alegando a inexistência de provas que demonstrem o financiamento do churrasco pelos investigados ou mesmo que tenham encomendado o churrasco aos proprietários da Fazenda.

Também requereu a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos relacionados ao fato 1.1.2, caso Fernandinho, já que não foram produzidas provas nesse sentido - ao contrário, o depoimento judicial da testemunha que teria recebido valores do investigado é eivado de contradições, enfraquecendo as acusações da inicial.

A respeito dos fatos resumidos em 1.1.3 e 1.1.4 supra, das supostas notas de dois reais nos bairros São Francisco e Eldorado, o MPE entendeu, igualmente, inexistirem provas suficientes da existência de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, entendendo por inconsistentes e contraditórios muitos trechos dos depoimentos judiciais das testemunhas em cujas palavras se sustentou a inicial.

Os investigados apresentaram alegações finais nos ids.104059836 (Sidney Silveira Camargo), 104059838 (ILDEVAN DONIZETTE MARTINS e THIAGO VITOR OLBRE), 104203866 (FERNANDO SOUZA DA SILVA) e 104205873 (KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU e BRUNO GOLDONI)

As preliminares de mérito e os argumentos trazidos aos autos pelos investigados em suas peças de defesa e de alegações finais serão enfrentadas no capítulo 2 da sentença.

## **1.2 AIJE nº 0600599-37.2020.6.16.0032**

A segunda Ação de Investigação foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, THIAGO VITOR OLBRE e ILDELVAN DONIZETTE MARTINS. Foram narrados, na inicial, dois fatos em que, supostamente, se vislumbra abuso de poder econômico com participação dos investigados:

### 1.2.1 Churrasco na Fazenda Coxilhão

Trata-se do mesmo fato já descrito no item 1.1.1 acima, em que, alegadamente, o Sr. PAULO, candidato à vereador, teria sido igualmente beneficiado, junto aos candidatos à disputa majoritária.

### 1.2.2 Entrega de dinheiro ao eleitor pelo candidato PAULO BANNACK

*"no mesmo dia e local descritos no 'Fato 1', após já ter pedido o voto para todos os presentes, o representado Paulo Bannake junto de outra pessoa, identificada apenas como motorista do requerido, chamaram o eleitor Rosemildo Roberto Pereira para entrar dentro de um veículo automotor que estava estacionado no local. Estando todos no interior do veículo, Paulo Bannake entregou R\$ 100,00 para Rosemildo para que este votasse em sua candidatura para o cargo de vereador, sendo que Rosemildo deveria ficar com R\$ 50,00 e os outros R\$ 50,00 deveria repassar para outro eleitor, não identificado, que também participou do churrasco (fls. 09/11). Rosemildo logrou gravar a conversa utilizando seu smartfone, donde se extrai a seguinte fala atribuída ao representado Paulo Bannack: "aí tem cem pila, cinquenta para você e cinquenta para o rapaz" (fls. 12/13)."*

### 1.2.3 Dos pedidos da inicial

Neste feito, o MPE requereu, ao final, a decretação de inelegibilidade para todos os investigados, com fulcro no artigo 22, inciso I, "a" e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, bem como a cassação do diploma concedido ao investigado eleito PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK e a aplicação cumulativa de multa a todos os investigados, com fundamento no previsto no artigo 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97. Ao final, foi requerido, ainda o apensamento do feito aos autos da AIJE 0600595-97.2020.6.16.0032, "haja vista a existência de conexão probatória entre as duas demandas".

### 1.2.4 Das alegações finais

O autor requereu a improcedência dos pedidos relacionados ao fato descrito em 1.2.1 e 1.1.1, relacionado ao churrasco na Fazenda Coxilhão, já que, como exposto, não restou suficientemente comprovada a participação dos candidatos na organização e no financiamento do evento, ao qual, supostamente, teriam comparecido apenas em campanha regular, para conversa com os trabalhadores.

Em relação ao fato 1.2.2, suposta entrega de dinheiro a eleitor por parte do Sr. Paulo Bannack, o MPE requereu a procedência dos pedidos da inicial (item 3.6 "Fato 06" da petição id. 104517047), pleiteando a cassação do diploma concedido ao eleito, por abuso do poder econômico, bem como a aplicação da sanção de multa e declaração de inelegibilidade.

Argumenta o autor, em suas alegações, que Paulo teria efetivamente entregue cem reais ao Sr. Rosemildo, para que este votasse em sua candidatura ao cargo de vereador, solicitando ainda que ele ficasse com cinquenta reais e repassasse o restante a um terceiro. Rosemildo efetivamente gravou a conversa (id. 54726143 dos autos), e, ouvido em Juízo, confirmou os fatos. O MPE argumenta que as provas testemunhais corroboram a prova documental - gravação ambiental -, e que esta última deve ser considerada prova lícita para o fim de condenar o investigado.

Os investigados apresentaram suas alegações finais nos ids. 104205880 (PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK) e 104059838 (ILDEVAN DONIZETTE MARTINS e THIAGO VITOR OLBRE).

As preliminares de mérito e os argumentos trazidos aos autos pelos investigados em suas peças de defesa e de alegações finais serão enfrentadas no capítulo 2 da sentença.

### 1.3 Saneamento, reunião e instrução dos feitos

Recebidas as Ações e notificados os investigados, foi determinada a reunião dos feitos, acolhendo pedido do MPE (id. 57614381, autos apensos), apresentadas defesas e analisadas as

questões preliminares trazidas aos autos.

Foi determinado ao autor da AIJE 0600595-97.2020.6.16.0032 que complementasse a documentação acostada à inicial, já que alguns arquivos de vídeo referentes aos procedimentos preparatórios do Ministério Público não estavam juntados aos autos na íntegra (id. 75154280).

Vencidas as questões preliminares e encerrados os prazos para manifestação dos investigados sobre novos documentos juntados ao feito pelo MPE, foi designada audiência de instrução para 28/06/2021. Nesta ocasião, as defesas alegaram tratamento privilegiado do MPE, que teve deferida a intimação judicial de suas testemunhas. Este Juízo, em que pese tenha decidido pela inexistência de qualquer privilégio ou irregularidade processual, decidiu agendar nova data para o ato e deferir a intimação judicial de testemunhas arroladas pelas defesas que não haviam sido encontradas para intimação, com isso evitando e superando quaisquer alegações de nulidade (id. 90182341).

Audiência em continuação ocorreu em 27 de julho de 2021, ocasião em que foram ouvidos o Sr. EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, CRISNAIARA SOBIS CALDAS, JOICE BUENO DOS SANTOS, ANALU LEAL HOFFMANN e ROSENILDO ROBERTO PEREIRA. Em razão de algumas testemunhas de acusação não terem comparecido, foi determinada condução coercitiva e agendado novo dia e horário para continuação do ato.

Em 04 de agosto de 2021 teve continuação a audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidos JOÃO FRANCISCO SEVERO e KELIN BRUNA DOS SANTOS.

Novamente foi necessária realização de nova data para oitiva de testemunhas arroladas pelo MPE que não compareceram. No dia 10 de setembro de 2021, foi ouvida ILIANE POMPEU DOS SANTOS, última testemunha arrolada pelo MPE, e iniciou-se a oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pelas defesas. Nesta data, prestaram testemunho PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, CIDINEI CRISTIAN ALLEBRANDT, LUIZ ALBERTO ZIGUER DE ALMEIDA, JOÃO ELIAS CARDOSO DE OLIVEIRA, AELCIO POCHODENKO, FERNANDO GILBERTO BADOTTI DA SILVA, ATAIR DE LIMA SILVA, JOSÉ PAULO DOS REIS e RAFAEL MENDES DIDONE.

Houve insistência, pela defesa de SIDNEY, na oitiva da Sra. IADI DE LIMA CAMARGO, que não havia sido encontrada. Foi deferido prazo para apresentação de novo endereço da testemunha, prazo que não foi cumprido. O Juízo, contudo, deferiu o pedido extemporâneo do investigado, determinando a expedição de diversos ofícios em busca do endereço da testemunha, sem êxito.

Neste meio tempo, foi apreciado e indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela defesa de PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK (id. 98051751). A decisão foi embargada por declaratórios opostos pela defesa de PAULO, parcialmente acolhidos para melhor esclarecer a decisão, sem efeitos modificativos (id. 99832395).

Sem que tenha sido encontrado endereço da testemunha IADI, foi encerrada a instrução e determinada a apresentação de Alegações Finais, nos termos e no prazo do art. 22, X da Lei Complementar nº 64/1990.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

## **2. Fundamentação**

## 2.1 Questões preliminares

### 2.1.1 Da ilicitude das gravações realizadas por ROSEMILDO durante o Churrasco

A defesa de KOSMOS e BRUNO volta-se contra a licitude das gravações realizadas por ROSEMILDO durante o churrasco na Fazenda Coxilhão. O arquivo teria sido remetido de forma apócrifa ao Ministério Público, dando origem ao procedimento preparatório eleitoral que deu base à peça inicial.

Argumentam se tratar de gravação ambiental colhida por um interlocutor sem conhecimento do outro, consubstanciando-se a gravação em prova ilícita, nos termos da jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral

Interessante notar que argumento idêntico foi utilizado já em sede de defesa pelo investigado PAULO, tendo sido reconhecida pelo Juízo a licitude dessa prova. Naquele momento, ainda prevalecia a jurisprudência superior no sentido de aceitar como prova a gravação na seara eleitoral, desde que não se tratasse de flagrante preparado – entendimento que prevalecia no âmbito do TSE desde as Eleições de 2016.

Veja-se, a título de exemplo, a decisão a seguir, proferida em 2019, da lavra do Ministro Edson Fachin:

1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso. 2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, **entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial.** 3. **À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE nº 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial,** sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica.
4. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais.
5. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e

sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições. 6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado. [...]"

(Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin.)

No Supremo Tribunal Federal está pendente de julgamento o Recurso Extraordinário 1.040.515, em que a controvérsia deverá ser decidida em definitivo.

O próprio Ministério Público Eleitoral, em que pese tenha requerido a improcedência da AIJE em relação ao churrasco na Fazenda Coxilhão, em suas alegações finais defendeu a licitude das gravações ambientais colhidas sem anuência dos demais interlocutores, colacionando diversas decisões antigas do TSE que, de fato, corroboram a tese ministerial.

No transcorrer dessas Ações de Investigação Judicial, contudo, em julgamento ocorrido **em outubro de 2021**, mais uma vez o Tribunal Superior Eleitoral modificou radicalmente seu entendimento, agora filiando-se, por acirrada maioria, à tese de **que tais provas são nulas**:

***ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos. 2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo. 3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações. 4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente***

***privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art 5º, da Constituição Federal Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral.5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 -Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal.6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República.7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41-A da Lei 9.504/1997.***

*(Agravo de Instrumento nº 29364, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 206, Data 09/11/2021).*

Esse precedente encerra, ao menos por ora, questão historicamente controversa e sobre a qual, como se viu, já prevaleceram entendimentos diversos.

A posição do TSE se coaduna às novas disposições introduzidas na legislação processual penal pela Lei nº 13.964/2019, que alterou a Lei de Interceptações, para nela incluir o art. 8ª-A, que restringe a utilização de gravações ambientais feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, apenas à matéria de defesa.

Portanto, à luz do precedente, e por força do art. 489, §1º, VI do Código de Processo Civil, é imprescindível verificar se há distinção relevante entre o caso decidido naquele julgamento e os fatos discutidos nestas Ações de Investigação, para então avaliar a licitude das gravações realizadas durante o churrasco pela pessoa de ROSEMILDO.

Para isso há de se definir, principalmente, se a reunião ali ocorrida tinha natureza pública, de ato de campanha, ou tratava-se de conversa entre candidatos e eleitores, em ambiente privado, para divulgação de propostas e ideias.

Para esse fim, destaco trechos do voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, extraídos do inteiro teor do Acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0000293-64.2016.0.16.0095:

***Segundo se infere da descrição constante do acórdão regional, a gravação foi realizada em ambiente privado (residência de eleitor), durante a campanha eleitoral, com a presença de outros candidatos e correligionários, para a divulgação de propostas e ideias de campanha, sem conhecimento, consentimento ou anuência dos demais interlocutores, notadamente os recorrentes, restando manifesta a ilicitude da prova.***

***De se convir que segundo regras de experiência comuns relativas à convivência humana, ninguém que recebe visitas em sua casa, seja de pessoas próximas,***

***para confraternização, seja de pessoas não tão próximas assim, para finalidade qualquer, ainda que previamente agendadas, tem por direcionamento natural posicionar aparato destinado à gravação dos diálogos que serão travados, sobretudo de forma camuflada, assegurando-se que os demais não tomem conhecimento daquela iniciativa.***

*Ainda que não se ignore que nos dias atuais tais gravações podem ser feitas com singular facilidade, pois um simples celular serve bem a tal finalidade, a iniciativa da gravação é algo que por si contradiz o estado de espírito desinteressado, compatível, via de regra, com a inércia.*

***Nessa quadra, os recorrentes não teriam razão plausível para intuir que, num ambiente privado, no lar dos anfitriões, os assuntos tratados não seriam reservados estritamente a quem ali se encontrava, ao contrário do que normalmente ocorre em ambientes externos, públicos ou abertos ao público.***

***Assim, em regra, é ilícita a prova colhida mediante gravação ambiental feita por um dos participantes, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais interlocutores, em ambiente inequivocamente privado, como o ocorrido no caso dos autos. De igual modo, provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação, porque ilícitas por derivação.***

*(Agravo de Instrumento nº 29364, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 206, Data 09/11/2021).*

Deste trecho é possível extrair os elementos cruciais para definir a natureza da reunião ocorrida na Fazenda Coxilhão.

Primeiramente, para afirmar se é público ou privado o espaço em que a reunião ocorreu, não é possível se valer simplesmente de critérios objetivos (se a propriedade é particular ou pública, por exemplo). É imperativo considerar, conforme as razões da decisão, qual era a expectativa dos ali presentes acerca da natureza do local, do encontro e, por conseguinte, dos diálogos ali travados.

Isso porque a decisão paradigma deixa clara a preocupação em proteger, também, a expectativa dos demais interlocutores, “segundo regras de experiência comuns relativas à convivência humana”, de que as conversas ocorridas em determinado ambiente não serão gravadas e expostas, em especial para finalidades políticas tidas por “clandestinas”.

No caso dos autos, nas duas perspectivas, objetiva e subjetiva, se verifica de forma clara a natureza privada do local e da reunião.

A respeito da propriedade em questão – a fazenda – não há dúvidas de que não se trata de ambiente público.

Constata-se, ainda, que os demais participantes daquela reunião não consentiram e não esperavam estar sendo gravados por um dos presentes. Igualmente, não se pode presumir que tenham simplesmente “aceitado o risco” da gravação, já que para isso, ao contrário do que ocorreu, deveriam estar reunidos em local inequivocamente público.

Ainda, quanto à natureza desse encontro da perspectiva dos participantes, apesar das enormes limitações à análise, se pode aferir, com segurança, que o próprio fato de que aqueles trabalhadores se reuniram para partilhar de comida e bebida no local – o que aparentemente ocorria com frequência – evidencia laços de companheirismo entre o grupo de funcionários e os

proprietários da fazenda, reforçando se tratar de reunião privada para divulgação de propostas e ideias dos candidatos convidados, e não de ato público de campanha.

Aqui, atendo-se às alegações preliminares e a uma cognição superficial dos elementos de prova, não se entrará no mérito da AIJE – se houve financiamento de alimentos e bebidas pelos candidatos ou se era essa a impressão dos eleitores que ali estavam.

Por força do argumento aqui construído, é bastante considerar que, para todos os fins, a mera presença dos candidatos investigados, como convidados dos proprietários da Fazenda, não encontra qualquer óbice legal. Ao contrário disso, trata-se de agenda comum e própria das campanhas eleitorais.

A esse respeito, novamente a decisão do TSE é inequívoca: **não é lícita, como prova, a gravação** de reuniões privadas feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais, **ainda que os interlocutores sejam candidatos expondo suas ideias e propostas, em plena campanha eleitoral.**

Isso posto, impõe-se reconhecer **a nulidade da gravação realizada por ROSENILDO como prova.**

Reconhecida a nulidade, conseqüentemente devem ser declaradas nulas as provas decorrentes da gravação, o que, contudo, **não nos leva automaticamente à extinção do feito sem resolução do mérito.**

É que inicial do MPE também se funda *nas declarações* de ROSENILDO, prestadas voluntariamente em sede de procedimento preparatório eleitoral e ratificadas judicialmente, que podem ser apreciadas de forma distinta das gravações e com seu valor probatório próprio.

Nesse sentido, veja-se o contido no id. 54481236, pg. 6, demonstrando que ROSENILDO buscou a Promotoria de forma voluntária, manifestando seu desejo em testemunhar antes de o MPE levar a cabo qualquer diligência no sentido de esclarecer quem teria gravado os vídeos.

Aliás, no primeiro despacho de diligências do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 0097.20.000530-0 (id. 54481236, p. 7) o Promotor menciona que a “baixa qualidade da mídia, dificultava sobremaneira a colheita de maiores informações sobre o ilícito eleitoral noticiado, contudo, no dia de hoje, sobreveio e-mail juntado à fl. 06 (...)” – referindo-se, justamente, ao e-mail enviado por iniciativa de ROSEMILDO.

Está claro, portanto, **que o procedimento investigatório é deflagrado a partir de suas declarações e não das gravações enviadas de forma apócrifa.** Seu testemunho judicial e os demais colhidos durante a instrução, por essa razão, **não são atingidos pela nulidade por derivação.**

Destaco, por fim, que o TSE entende ser perfeitamente cabível a comprovação de captação ilícita de sufrágio por prova exclusivamente testemunhal:

*“[...] Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Anuência. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, ‘a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral’ [...] 2. Não cabe invocar, na espécie, o art. 368-A do Código Eleitoral, pois, pelo que se depreende do acórdão regional, a condenação com base no art. 41-A da Lei 9.504/97 não está calcada em prova testemunhal singular ou*

*exclusiva, mas sim no depoimento de várias testemunhas, sem notícia de vínculo entre si, cujas narrativas foram consideradas uníssonas, consistentes, detalhadas e seguras pelo Tribunal a quo, a quem cabe a última palavra em matéria fática. [...].”*

*(Ac. de 12.2.2019 no REspe nº 72128, rel. Min. Admar Gonzaga; no mesmo sentido o Ac. de 25.8.2011 no AgR-AI 234666, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

### **2.1.2 Da ilicitude da gravação feita por ROSEMILDO dentro do veículo**

A defesa de PAULO BANNACKE igualmente defende a ilicitude da gravação ambiental efetuada por ROSEMILDO no interior de um veículo e utilizada pelo MPE para embasar a ação proposta contra o candidato.

No áudio em questão, o Sr. PAULO oferece cem reais para ROSEMILDO, “cinquenta para você e cinquenta para o rapaz”. (id. 54726143).

Aqui se está diante de questão semelhante à anteriormente analisada.

A diferença, para fins de aplicação do precedente do TSE ao caso, é que aqui se pode constatar com maior facilidade a natureza privada da conversa e do ambiente de captação do áudio.

O diálogo entre ROSEMILDO e PAULO foi gravado de forma clandestina pelo primeiro, sem a anuência de PAULO ou do terceiro presente, dentro de um veículo particular.

Ao contrário do que alega o Ministério Público, não é razoável conceber o veículo como um ambiente público “*desprovido de qualquer controle de acesso*”, apenas por estar estacionado em via pública, não se podendo cogitar de exceção aplicável ao caso, ao menos não com base nas razões expostas no voto do Ministro Dias Toffoli no RE 1040515, ao tratar do Tema de Repercussão Geral.

Desde a peça inicial da AIJE o MPE afirma que o encontro ocorreu **no interior do veículo**, o que foi confirmado em Juízo por ROSEMILDO e, também, por RAFAEL DIDONE, a terceira pessoa presente no encontro, que foi arrolada pela defesa e ouvida na condição de testemunha.

Trata-se, está claro, de prova ilícita e inadmissível na seara eleitoral, de acordo com a mais atualizada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme já detalhado.

Aqui, portanto, igualmente impõe-se a **declaração de nulidade da prova juntada aos autos pelo MPE e, por consequência, de todas as provas dela decorrentes.**

O reconhecimento da ilicitude da gravação não leva, automaticamente, à extinção do feito em relação ao investigado PAULO já que, mais uma vez, a simples prova testemunhal pode fundamentar tanto a inicial como eventual condenação, devendo ser excluída do conjunto probatório somente a prova ilícita e as provas diretamente decorrentes dela.

Repetindo os argumentos já expostos no item supra, não se pode afirmar que toda a Ação de Investigação contra PAULO decorra exclusivamente da gravação declarada nula, já que ROSEMILDO procurou o MPE voluntariamente e é a partir de suas declarações no Procedimento Preparatório que a investigação foi deflagrada, chegando-se ao rol de testemunhas que vieram a Juízo – provas estas que, por isso, não são maculadas pela nulidade.

### 2.1.3 Do suposto flagrante preparado contra PAULO BANNACKE

O investigado PAULO, em alegações finais, defende que a gravação realizada no veículo revela um flagrante preparado em seu desfavor.

Tendo em vista que a prova em questão já foi declarada nula e não será apreciada no julgamento, deixo de analisar estas alegações.

### 2.1.4 Do suposto cerceamento de defesa no indeferimento de prova pericial

Continua a defesa de PAULO, agora alegando o cerceamento de defesa na decisão deste Juízo (id. 98051751) que indeferiu, por ausência de fundamentação, o pedido de produção de prova pericial no áudio colhido no veículo.

Todos os argumentos já foram enfrentados na decisão atacada e, posteriormente, esclarecidos por ocasião dos embargos declaratórios (id. 99832395).

Tendo em conta, ainda, a declaração de nulidade da prova, resta prejudicada a apreciação deste pedido.

### 2.1.5 Da nulidade do procedimento preparatório e da AIJE. Suposta usurpação de função investigatória pelo Juiz Eleitoral.

A defesa do investigado FERNANDO SOUZA DA SILVA (id. 104203866) voltou-se contra a constitucionalidade da atuação do Magistrado Eleitoral à época, alegando, em síntese, violação da imparcialidade do Estado Juiz e do princípio do devido processo legal.

Isso porque, argumentam, o mesmo Magistrado que presidiu atos de investigação que constam do Procedimento Preparatório Eleitoral – oitivas de populares – proferiu “juízo positivo de admissibilidade” da AIJE, atestando “a regularidade dos atos investigativos que ele próprio produziu”.

O argumento já foi apreciado e rejeitado no id. 75154280, sendo suficiente a transcrição de parte daquela decisão:

*Em primeiro lugar, o despacho que ordena a notificação dos investigados para apresentarem defesa, previsto no art. 22, I, 'a' da LC 64/1990, **não tem conteúdo decisório**, ainda que seja possível naquele momento indeferir a inicial, caso lhe falte algum requisito da lei complementar.*

*Em segundo lugar, **não há qualquer vedação para que o Juiz Eleitoral que agiu em cumprimento do seu poder de polícia eleitoral, ou que recebeu denúncia de populares e a encaminhou ao MPE para apuração seja o mesmo responsável por julgar representações e ações cíveis eleitorais (incluindo AIJES) que decorram desta mesma denúncia - a não ser, é claro, que ele incorra em alguma das hipóteses de impedimento do CPC, o que não foi demonstrado neste caso. Se é possível que o mesmo Magistrado profira a sentença nestes feitos, certamente não é vedado que profira o despacho inicial que determina a notificação.***

### 2.1.6 Da nulidade dos *prints* de WhatsApp fornecidos pela testemunha Analu

Aduz a defesa de FERNANDO que não podem ser admitidas como provas as **fotos da tela de conversas no WhatsApp**, em que o investigado supostamente troca mensagens com a testemunha ANALU. Para isso, fundamenta-se na decisão do STJ no AgRg no RHC 133.430, da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, que decidiu serem inválidos, como prova, os *prints* de conversas do referido aplicativo. Na referida decisão se lê:

*“Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção “Apagar somente para Mim”) ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários.”*

As razões desta decisão apontam para a invalidade dos *prints* do WhatsApp como prova **no processo penal**, mormente porque mensagens podem ser apagadas pelo usuário sem deixar qualquer vestígio – e isso pode ser feito antes da apresentação do aparelho para o cartório que registra a ata notarial – alterando o contexto e falseando os diálogos.

Entendo que a decisão da referida Turma do STJ, além de não vincular o Juízo, não deve ser aplicada automática e indiscriminadamente a todos os feitos, cíveis ou criminais.

Há enorme diferença entre admitir determinado *print* como prova no processo penal, como fundamento de eventual condenação, e admiti-lo como prova ou indício em uma demanda cível em que se pretenda, por exemplo, simplesmente comprovar o horário em que uma mensagem específica foi enviada, ou mesmo se ela foi efetivamente escrita por um dos interlocutores.

Ainda que as mensagens possam ser deletadas “sem vestígio” e o diálogo falseado, a ata notarial comprova que uma mensagem isolada foi efetivamente enviada e existia naquele aparelho, em determinado dia e horário – o que pode ser suficiente, independentemente do contexto ou da conversa como um todo, mantendo sua importância, ainda que limitada, para a elucidação de diversas questões trazidas a juízo.

Não parece razoável que, *a priori*, se retire desse tipo de prova todo e qualquer valor, em especial se considerarmos a enorme relevância desses aplicativos na atualidade.

Ao menos como indícios, a serem valorados de forma ponderada, esses *prints* podem e devem permanecer neste processo, que tem natureza civil.

Na análise de mérito, portanto, é que se avaliará se as fotografias servem ou não a comprovar as acusações do MPE - sendo certo que podem, inclusive, beneficiar a defesa. Assim, indefiro o pedido.

### 2.1.7 Da ilicitude da oitiva extrajudicial de Analu Leal Hoffman

Volta-se a defesa de Fernando, preliminarmente, contra a validade da oitiva de Analu Leal Hoffman em sede extrajudicial – realizada pelo Magistrado Eleitoral, após o recebimento das denúncias, e na presença de advogada representante da OAB.

Isso porque Analu teria “confessado” a prática de delito de corrupção eleitoral, sem ter sido advertida do seu direito ao silêncio ou das implicações de confessar prática de crime perante as autoridades ali presentes.

Alega a defesa que os advogados que acompanharam sua oitiva defendiam os interesses dos partidos de oposição, e não da depoente.

A defesa aduz, ainda, que Analu teria sido induzida a erro por terceira pessoa (de nome “Rodrigo”, conforme se verifica nos *prints* e na oitiva judicial de Analu), o que restaria comprovado por *prints* de conversas (imagem no id. 54502532) em que Rodrigo afirma que “*a pessoa que vendeu o voto e se arrependeu teria perdão da Justiça*”, no intuito de incentivá-la não apenas a entregar suas conversas, mas a verdadeiramente induzir Fernando a um flagrante preparado, ajustando a entrega de valores na residência da testemunha, de forma que ela pudesse captar imagens com seu celular (imagem id. 54502543, 54502511 e seguintes).

As graves acusações feitas contra a advogada representante da OAB – de que no exercício da profissão defendia interesse escusos de partidos de oposição, em violação aos deveres e princípios que regem advocacia – não estão acompanhadas de qualquer prova e não passam de ilação.

A suposta prejudicada pela deficiência no esclarecimento de seus direitos é a depoente ANALU, e apenas ela. Não se vislumbra qualquer cerceamento de direitos na esfera do investigado FERNANDO.

Com efeito, é FERNANDO o investigado nestes autos, não havendo sequer notícia de que o depoimento tenha sido usado contra ANALU, civil ou criminalmente. Mais ainda, é no âmbito da análise de mérito que se atribuirá ou não valor probatório aos depoimentos colhidos no âmbito do Procedimento Preparatório.

Inexistindo motivos para que tal discussão ocorra no âmbito preliminar desta AIJE, **indefiro o pedido.**

## 2.2 Do mérito

### 2.2.1 Do churrasco na Fazenda Coxilhão (fatos 1.1.1 e 1.2.1)

Em síntese, o MPE alega que os proprietários da Fazenda Coxilhão teriam fornecido churrasco, no dia 05/11/2020, aos trabalhadores da propriedade, evento ao qual teriam comparecido os candidatos KOSMOS e BRUNO (candidato a prefeito e seu vice, eleitos), bem como PAULO BANNACKKE (candidato a vereador eleito), que fizeram uso da palavra para expor suas plataformas políticas.

O MPE sustenta que os eleitores ali presentes **acreditavam que o churrasco estava sendo patrocinado pelos próprios candidatos**; já os candidatos, por sua vez, tinham pleno conhecimento de que os alimentos e bebidas seriam oferecidos gratuitamente pelo dono da Fazenda, para que os trabalhadores permanecessem no local e ouvissem as propostas e pedido de votos.

Com isso, teriam anuído com o oferecimento e entrega gratuita de alimentos e bebidas, vantagem pessoal capaz de influir na liberdade de voto dos eleitores.

As investigações foram desencadeadas pelo depoimento de ROSENILDO ROBERTO PEREIRA e SIDNEI ABEL VIEIRA que, em sede preliminar, prestaram as declarações que fundamentaram

a proposição da AIJE e estão colacionadas à inicial.

ROSENILDO foi ouvido em Juízo, ocasião em que afirmou “que Idelvan comentou que ia ter um churrasco lá com Kosmos e o vice; que era funcionário de Tiago; que realizou as filmagens, e filmou porque não acha justo uns trabalhando honestamente e ele comprando voto”; “que Kosmos e Paulo pediram votos; que **o próprio IDELVAN falou que KOSMOS é quem patrocinou o churrasco**”; “**que não sabem que foi efetivamente fazer a compra dos alimentos**”; “que trabalhava lá há um ano e pouco”; “que **de vez em quando tinha churrasco lá, que os proprietários faziam para os funcionários, e que os proprietários da fazenda mesmo pagavam o churrasco**”; “que os candidatos não ficaram com eles para partilhar do Churrasco”; “que não viu o veículo que trouxe os candidatos ao local; que não sabe dizer se é a camionete branca ou não”.

O depoimento judicial de ROSENILDO, portanto, basicamente confirma os relatos feitos extrajudicialmente.

Finalizada a instrução processual, **contudo, as declarações mais relevantes dessa testemunha restaram isoladas em relação aos demais elementos dos autos.**

É que os outros funcionários da Fazenda ouvidos em Juízo **afirmam, de forma uníssona, que os churrascos na Fazenda eram comuns**, e que eram sempre custeados pelos proprietários do local.

Aliás, o próprio ROSENILDO, que trabalhou cerca de um ano no local, declarou que os churrascos ocorriam com frequência “às vezes, mas não sempre”.

JOÃO FRANCISCO SEVERO, por exemplo, afirmou que “tinha churrasco lá uma ou duas vezes por semana para os funcionários; que Tiago pagava o churrasco, que trabalhavam durante o dia e no final da tarde já tinha churrasco”; “que moravam no local”; “que não pode afirmar quem pagou o churrasco; que já estavam se retirando quando foi dito que teria o churrasco”.

ATAIR DE LIMA SILVA, igualmente, afirma que os patrões faziam churrasco “direto” e que não viu quem levou os alimentos e bebidas. Vão neste mesmo sentido as declarações em Juízo de JOÃO ELIAS CARDOSO DE OLIVEIRA.

Essa informação, diga-se, já constava nas declarações colhidas em sede preliminar. MAURI DE PAULA afirmou, ainda no PPE, que o churrasco ocorria “toda sexta feira, meio da semana (...)”.

Além disso, as afirmações de ROSENILDO são vagas no que tange aos pontos essenciais: não testemunhou nem tem conhecimento de nada que comprove o efetivo patrocínio dos alimentos e das bebidas pelos candidatos ou que todos ali acreditassem que era esse o caso.

Resume-se, a testemunha, a afirmar que “ouviu falar” que os alimentos teriam sido pagos por Kosmos, Bruno e Paulo, nada mais concreto do que isso.

De outro lado, a testemunha de defesa JOÃO ELIAS, em Juízo, afirmou que viu os alimentos e bebidas serem descarregados da camionete branca Amarok, de propriedade de IDELVAN, proprietário da Fazenda.

Da mesma forma, finalizada a instrução, não se vê **quaisquer outras provas ou indícios de que os trabalhadores estivessem sob a impressão de que o churrasco era patrocinado pelos candidatos**. Na verdade, **foi produzida prova testemunhal razoável em sentido contrário**, de que não era incomum para os trabalhadores desfrutar de churrascos pagos pelos proprietários do local.

Finalmente, sublinho que é incontroversa a participação dos candidatos KOSMOS, BRUNO e PAULO no churrasco, bem como o fato de terem apresentado suas propostas e pedido votos aos trabalhadores da Fazenda, mas não há uma única evidência de que teriam arcado com os custos dos alimentos e bebidas. Igualmente, com exceção do testemunho isolado de ROSEMILDO, não foi produzida nenhuma outra prova de que os trabalhadores do local tivessem sob essa impressão.

A mera presença dos candidatos no local, apresentando suas propostas e pedindo votos, não destoa do que é esperado e próprio das atividades de campanha eleitoral.

Isso tudo nos leva, inexoravelmente, à **improcedência da AIJE no que tange o churrasco**, em relação a todos os investigados, acolhendo, com isso, o pedido das defesas e do próprio Ministério Público Eleitoral que, em alegações finais, reconheceu e requereu o julgamento pela improcedência de seus pedidos iniciais.

### **2.2.2 Caso “Fernandinho Purungal” (fato 1.1.2)**

ANALU LEAL HOFFMANN é a pessoa que teria recebido os valores de FERNANDO, em troca do voto no candidato KOSMOS. É também a única testemunha que corrobora as acusações do autor contra FERNANDO.

Além disso, foram juntados à inicial diversos *prints* de tela que demonstram trechos de conversas com o investigado - parte desses *prints* foi objeto de ata notarial.

Destaco os seguintes pontos de sua oitiva em Juízo:

Afirma ANALU “Que no primeiro dia, Fernandinho deu cinquenta reais e cinquenta para o esposo dela, que isso foi na quinta-feira, não se recorda se na sexta ou no sábado lhe deu mais cinquenta”; “Que nas duas oportunidades que Fernando entregou dinheiro ele não citou nomes, ele apenas mostrou o santinho de Kosmos”; “que Fernandinho lhe deu cem reais, na quinta, e depois mais cinquenta reais na sexta ou no sábado; que chamou ele somente por mensagem”; “Que a pessoa que lhe orientou como proceder foi Rodrigo Ribeiro, que orientou que poderia contar e foi o que fez (...) que ouviu que Rodrigo era candidato a alguma coisa”; “que pediu o dinheiro para Fernando porque precisava mesmo, não queria prejudicar ninguém, e procurou Rodrigo Ribeiro porque viu uma postagem no Facebook do Rodrigo, não se lembra exatamente, mas dizia algo como “se você comprou ou vendeu seu voto”; que não vendeu seu voto, apenas pediu dinheiro porque precisava”; “que ele [FERNANDO] deu dinheiro e mostrou o santinho que estava no console do carro e disse “ajude nós”, somente isso, o santinho do Kosmos, que ele não falou para votar no Kosmos, falou “ajude nós” (...) que no seu entender significou votar no Kosmos, mas que ele não falou isso”; “Que chamou Rodrigo no Whatsapp (...) que lembra que Rodrigo orientou a mandar mensagem para Fernando pedindo mais dinheiro, que foi Rodrigo quem a incentivou a pedir mais dinheiro, que mandou mais mensagens mas Fernando disse que estava em Chapecó e encerrou a conversa”; “que se recorda que Rodrigo pediu para vincular o nome do Kosmos, mas dele pedir para gravar alguma coisa não lembra (...) que acha que o objetivo era armar uma arapuca, que ele queria de todo jeito, e que fez ata notarial das conversas e entregou esse documento ao Juiz quando foi ouvida”; “que Rodrigo foi junto no Cartório fazer a ata notarial (...) e que não pagou a ata notarial (...) que não tem mais as conversas com Rodrigo porque formatou o celular”

Portanto, a própria testemunha, em Juízo, afirma que i) partiu dela a iniciativa de pedir dinheiro a FERNANDO e que ii) FERNANDO, muito embora tenha entregue a ela valores em datas imprecisas, não pediu de forma verbal e inequívoca votos ao candidato KOSMOS. Ele teria, isso

sim, “mostrado” santinhos do candidato – o que ela interpreta como compra de voto e que iii) foi orientada por RODRIGO RIBEIRO no sentido de solicitar mais valores a FERNANDO e incentivada a fazer a “denúncia” aos órgãos competentes.

Muito embora ANALU afirme que não possui mais essas conversas, já que formatou o celular, **estão acostadas à inicial diversos prints de tela em que RODRIGO efetivamente incentiva ANALU a pedir mais valores a FERNANDO, de forma a vincular o nome do candidato KOSMOS.**

Mais que isso, **RODRIGO a encoraja a ajustar a entrega de valores na residência da testemunha, de forma que ela pudesse captar imagens com seu celular** (imagem id. 54502543, 54502511 e seguintes).

Com relação aos *prints* de tela registrados em ata notarial, das conversas entre ANALU e FERNANDO, igualmente não servem como prova robusta de que FERNANDO tenha oferecido, prometido ou entregado valores em troca de voto para quem quer que seja.

Com efeito, **ANALU é a única a trazer o nome do candidato KOSMOS**, de forma artificiosa e no claro intuito de produzir a prova, não obtendo mais respostas de FERNANDO.

Apesar de existir uma troca de mensagens entre eles, dando a entender que, de fato, houve uma entrega de valores e que FERNANDO estaria “ajudando” ANALU com necessidades pessoais, não há prova ou mesmo indício claro e suficiente da **finalidade específica de obter voto para candidato.**

Já as demais fotos de tela, juntadas à inicial, demonstram, isso sim, que com suas mensagens ANALU visava tão somente comprometer FERNANDO para prejudicar o candidato KOSMOS, sob a orientação de RODRIGO – candidato de oposição –, o que é corroborado integralmente pela oitiva judicial de ANALU.

Tal situação atenta contra os princípios do direito e fere a credibilidade da prova testemunhal.

O MPE, finalizada a instrução, pleiteia o julgamento pela improcedência da Ação neste ponto, uma vez que, apesar dos indícios, não se constituíram “provas que justifiquem um julgamento pela procedência dos pedidos iniciais”.

Diante do exposto, verifica-se a ausência de provas de que FERNANDO tenha efetivamente praticado as condutas descritas pelo MPE, **impondo-se o julgamento do pedido como IMPROCEDENTE.**

### **2.2.3 Notas de dois reais no bairro São Francisco**

A apuração do MPE sobre o suposto ilícito ocorrido no bairro São Francisco foi deflagrada pelo depoimento prestado por CRISNAIARA SOBIS CALDAS, que afirmou ao Juiz Eleitoral ter recebido – ela e seu marido - cem reais para votar no candidato à reeleição KOSMOS, além de uma nota de dois reais que poderia ser trocada por mais duzentos após a vitória do candidato. A segunda parte da promessa não foi cumprida e a pessoa que lhe entregou os valores jamais retornou ao local.

Levada a cabo busca de campo pelo MPE, chegou-se à qualificação de JOICE BUENO DOS SANTOS, vizinha de CRISNAIARA, que prestou declaração no mesmo sentido.

Tal grupo de apoiadores teria percorrido a região entregando as notas na véspera do pleito de

2020.

Ambas foram ouvidas em Juízo, destacando-se, de suas oitivas, os trechos a seguir:

CRISNAIARA, como informante, afirmou “que elas estavam passando, tinha mais gente com ela, que pediram para apresentar a proposta do candidato delas; que ela na verdade nem vota; que a moça pediu voto para Kosmos e lhe deu dinheiro com o santinho, e que deixaria uma nota de dois reais e, se ele se reelegesse, daria mais uma quantia em dinheiro; seu marido não estava com ela no momento; que ela iria pagar duzentos reais após o pleito; que a mulher chegou a ir na casa de sua vizinha, JOICE, e que chegaram a conversar no outro dia; que trabalhou para DANIEL LANGARO; apenas trabalhou mesmo”; “que ela veio oferecer o dinheiro e não teria porque recusar, que ela nem vota, porque não fez biometria e não poderia votar nem em LANGARO nem em KOSMOS; que seu marido também não vota; algum problema no título dele”; “que estava um dia no Facebook, não lembra a data, e uma moça postou, acho que em um bazar, se alguém tinha conhecimento dessas notas de dois reais que estavam circulando e que era para entrar em contato com ela; ela mandou mensagem; não sabe se foi essa moça que ajuntou, mas ligaram para ela logo para ir no Fórum dar depoimento; **não sabe como que foi, ela mandou mensagem e em poucos dias já ligaram do Fórum; que ela disse que prestaria depoimento**; que ela foi até o Fórum, **acha que seu pai que levou ela até o Fórum**, que acha que estava chovendo naquele dia; não sabe quem foi que ligou para ela, se foi Juiz ou Promotor; que tinha mais gente no local, não sabe se iriam depor; não lembra se tinha advogado, mas **um homem que trabalhava com ela na campanha do Langaro, Bannacke, estava lá também**; não sabe diferenciar o que faz um advogado de um Juiz.”; “não soube de outros casos de compra de votos além do caso da JOICE”; “que a pessoa não chegou a voltar para pagar os duzentos reais”; “que a pessoa do Facebook não era Rodrigo Pimenta; não lembra o nome, era uma moça”; “não sabe quem são as pessoas que foram em sua casa e nunca mais as viu na cidade; que inclusive deixou santinhos e proposta de governo; mas que jogou os santinhos fora, não entregou ao Juiz, se ela falou seu nome não recorda, era morena não muito alta”; “que **não lembra se foi seu pai que a levou ou se foi de taxi ao Fórum prestar depoimento; que às vezes pega taxi**, mas não se recorda bem, **que ela mesma que pagou o taxi**; nem lembra se havia uma advogada no local”; “que foi paga para trabalhar na campanha de Daniel Langaro”; “que os cem reais ela gastou, e a nota de dois reais ficou no Fórum”; “que entregava santinhos para Langaro; que nunca teve contato próximo com Daniel Langaro e que nunca conversaram particularmente”.

JOICE BUENO DOS SANTOS afirmou, em juízo, “que não trabalhou com nenhum candidato”; “que uma mulher bateu em sua casa e saiu ver quem era; que essa mulher perguntou se ela tinha candidato e ela disse que não; que ela apresentou o santinho de Kosmos; que a chamou mais perto e falou no seu ouvido que se ela votasse no Kosmos, ela daria uma nota de cem reais e uma nota de dois, que caso ele ganhasse ela trocava a nota de dois por duzentos reais; que ela não voltou e então ela gastou a nota de dois reais; que não estava anotando nomes em caderno, apenas deixou a nota de dois reais”; “que não chegou a conversar com CRISNAIARA sobre essa situação”; “que não é eleitora de Palmas e não transferiu o título para Palmas; que seu marido é eleitor e ela não pediu voto do marido, apenas dela”; “**que não conhece CRISNAIARA, ela é apenas sua vizinha, jamais conversaram sobre o assunto**”; “que não ficou com o santinho, jogou fora”; “que não sabe de outros casos ocorridos na vizinhança, que nenhum vizinho comentou nada sobre isso”.

Não é possível extrair, dessas oitivas, qualquer afirmação segura e concreta de que uma compra de votos massiva em favor do candidato Kosmos tenha acontecido no referido bairro, na véspera da Eleição, nos termos descritos na inicial.

JOICE, inclusive, é categórica ao afirmar que **não conhece outros casos de compra de voto na vizinhança**, e que nenhum vizinho comentou com ela sobre ter recebido a oferta dessa desconhecida mulher. Mais ainda, ela afirma que **jamais conversou sobre esse assunto com**

**CRISNAIARA**, o que lança dúvidas sobre a veracidade e integridade das afirmações feitas por esta última quando prestou depoimento ao Magistrado, bem como das afirmações feitas em Juízo.

A esse respeito, sublinhe-se um outro ponto contraditório importante do depoimento de CRISNAIARA, que é igualmente destacado pelo MPE e pela defesa dos investigados em alegações finais, que diz respeito ao modo como a informante teria se deslocado ao Fórum para prestar o depoimento que instruiu o Procedimento Preparatório Eleitoral.

Em um primeiro momento, CRISNAIARA afirma que, apesar de não ter absoluta certeza, acredita ter sido levada ao Fórum por seu pai. Logo em seguida, contudo, afirma que foi de taxi e ela mesma pagou – o que, segundo argumenta o próprio autor da AIJE, causa estranheza pela incompatibilidade entre o preço de corridas de taxi e a realidade socioeconômica da testemunha, conforme atestada por ela mesma.

A isso se somam outros dois pontos incoerentes que, no conjunto, maculam a confiabilidade das declarações da informante: **CRISNAIARA afirma, nas duas ocasiões em que prestou declarações, que conversou com sua vizinha JOICE sobre a promessa** feita pela desconhecida mulher, o que **é negado em Juízo por JOICE, que diz não ter falado sobre o assunto com CRISNAIARA** em momento algum.

Na fase judicial do procedimento, ainda, **CRISNAIARA declarou que prestou serviços remunerados à campanha de DANIEL LANGARO**, o principal adversário do candidato investigado KOSMOS na disputa eleitoral de 2020.

A informação, que não era de conhecimento do Ministério Público até o momento da audiência, nos coloca diante de situação em que se torna difícil sequer considerar as declarações da informante como prova.

Ao final, o que se tem é a declaração da testemunha JOICE, de certa forma corroborada pelas afirmações inconsistentes de CRISNAIARA, de que uma mulher “morena”, “nem muito baixa nem muito alta” teria entregue a elas valores em dinheiro para que votassem no candidato KOSMOS.

**As afirmações são imprecisas e insuficientes, e não vêm corroboradas por qualquer prova documental ou mesmo de outras testemunhas. Mais que isso: são inconsistentes entre si e apontam para a possibilidade de simulação dos fatos em benefício da chapa adversária.**

Finalizada a instrução, **deve a Ação ser julgada improcedente em relação a este fato, por absoluta ausência de provas.**

#### **2.2.4 Notas de dois reais no bairro Eldorado**

ILIANE POMPEU DOS SANTOS, moradora do referido bairro, afirmou, em sede preliminar, que a pessoa conhecida como “Cid” teria ido até sua casa e oferecido, em troca do voto no candidato Kosmos, notas de dois reais para cada um dos moradores da residência, que seriam trocadas por cento e cinquenta reais após a Eleição. Afirmou, ainda, que outros moradores do bairro receberam dinheiro da pessoa conhecida como “Cid” (id. 54509289).

A filha de ILIANE, KELIN BRUNA DOS SANTOS, também foi ouvida pelo Juiz Eleitoral da época, apresentando a mesma versão para os fatos.

Estas declarações deflagraram o Procedimento Preparatório que instruiu a inicial da presente Ação de Investigação.

Em Juízo, arroladas pelo MPE, foram ouvidas ILIANE e KELIN, destacando-se de seus depoimentos os seguintes trechos.

KELIN BRUNA DOS SANTOS afirmou que “sabe quem é Sid”; “que realmente Cid iria passar na segunda recolhendo as notas de dois e dando cem reais; que em sua casa ficou cheio de notas; que trocaria por cem reais, apenas se KOSMOS ganhasse a eleição; que entendeu que seria em troca do voto da família”; “que ele foi segunda feira pegar as notas de dois, e a mãe não estava em casa; que ele não tinha caderno ou anotações; que ele tinha bastante dinheiro com ele”; “é um bairro de pessoas mais humildes”; “que ele disse para elas irem na casa dele dezoito horas para pegar os cem reais; que elas foram para gravar, porque a polícia pediu; a polícia já sabia da situação e falou para eles gravarem; que gravaram mas não pegou muito bem eles falando, porque passou carro na hora, eles desconfiaram porque já tinham ido lá na casa deles; que no bairro, bastante gente pegou as notas de dois reais; que teve pessoas que conseguiram trocar as notas de dois por cem reais; que um senhorzinho de idade pegou, a IADI também pegou; na rua de casa, acha que eram só esses”; “que cada um ficou com a sua nota, que na hora que ele passou pegar, a nota estava na casa de sua tia, e ela trouxe”; “que todos de sua família são eleitores de Palmas.”; “que os policiais levaram elas até o Fórum prestar depoimento”; **“que uma pessoa chamada LUIZ, da campanha de LANGARO, as procurou; que ele levou elas para dar depoimento e depois voltou para casa”**; **“Não sabe o sobrenome de LUIZ, mas ele trabalhava para DANIEL**; LUIZ foi busca-las, que tinha um carro na entrada do bairro esperando, não sabe se a polícia estava junto; que quem as orientou para apresentar a denúncia foi LUIZ, e não a polícia”; “que elas avisaram DANIEL do ocorrido, que não lembra como tinham o contato dele; ele orientou elas a ir até a delegacia; **que não ofereceu vantagem, ele só falou que iria aceitar serviço para elas oferecerem a denúncia; que ele (DANIEL LANGARO) falou que elas iriam trabalhar na prefeitura, caso ele fosse eleito**”; “que LUIZ foi atrás delas saber dos fatos, e falou que DANIEL iria arrumar serviço para elas”; **“que se elas prestassem depoimento e levassem a nota de dois reais, ele arrumaria serviço**; que ela já estava com as notas de dois; que teria ido depor de qualquer jeito, pois estava com sete notas de dois reais”; “que procurou DANIEL primeiro, e no mesmo dia ele mandou LUIZ na casa delas”.

ILIANE, em juízo, declarou “que Cid chegou na residência da declarante com notas de dois reais e disse que se a declarante votasse em KOSMOS, trocaria essas notas por cento e cinquenta reais”; “que ele estava com caderno, fazendo anotações”; “que comentou apenas com a filha sobre a promessa, pois não levou a sério, mas entendeu que era compra de votos e aceitou as notas”; “que, na segunda, Cid apareceu para trocar as notas, mas que disse que não trocaria naquele momento porque precisava de todas as notas, e ela ainda não estava em casa”; “que acha que, quando foi na casa dele, Cid já estava desconfiado de que estavam gravando”; “que um investigador falou para elas irem fazer a troca, mas chegando lá ele disse que naquele dia não dava”; “que não trabalhou para nenhum candidato; que a história realmente aconteceu”; “que não lembra quem levou ela ao Fórum, que estavam em camionete preta, não estavam identificados como policial”; “que uma pessoa do posto de saúde orientou eles a procurarem o DANIEL; que seu esposo achava que deveriam denunciar; que entrou em contato com o pessoal de DANIEL, não se recorda com quem conversou, nesse dia em diante foram na casa dela; já era o pessoal da polícia, mas não se identificando como policiais; eles levaram ela até o Fórum; acha que um deles devia ser policial; **que não fizeram qualquer proposta de vantagem; que ela mesma disse que, mais tarde, queria um emprego para ela e para os filhos**”; “que andou recebendo ligações falando para ela não dar mais depoimento, ameaçando, para ela ir embora para longe, mudar o número de telefone; que não foi por isso que faltou na primeira audiência”; **“chegou a conhecer LUIZ PAULO BANNACKÉ; que ele e outra pessoa conduziram ela até o Fórum pela primeira vez para depor**; que não registrou boletim de ocorrência a respeito das ameaças; que foram dois telefonemas, dois meses depois das eleições; questionada sobre se tem o registro dessas ligações, afirma que o celular que ela tinha nessa época ela não tem mais”; “que ela e KELIN não chegaram a conversar sobre a audiência e sobre o que sua filha declarou

em Juízo”; “que só depois ela soube que LUIZ trabalhava para DANIEL LANGARO”.

Nesse item, a Ação de Investigação foi proposta com o fim de investigar um alegado esquema de compra de votos no bairro Eldorado que, conforme descreve o MPE na peça inaugural “*envolvia grandes somas de dinheiro e visando a compra de votos de inúmeros residentes no bairro (...)*”.

Finalizada a instrução, contudo, apenas duas testemunhas corroboram, em parte, as alegações do *Parquet* – e suas oitivas judiciais revelam contradições e omissões relevantes, além de lançar sérias dúvidas sobre a motivação das depoentes.

Mais uma vez, as afirmações das testemunhas têm pouca credibilidade, conforme apontam não apenas as defesas, mas o próprio MPE, que requereu a improcedência da Ação.

Suficiente destacar que KELIN, em juízo, **afirma que emissários do candidato DANIEL LANGARO prometeram a ela e a sua mãe vagas de emprego na prefeitura caso este saísse vitorioso das urnas, solicitando, em contrapartida, que elas prestassem depoimento denunciando a suposta compra de votos.**

A declaração, por si só, esvazia de confiabilidade a palavra de KELIN e lança séria suspeição sobre as declarações de sua mãe ILIANE.

Seus relatos até poderiam ter serventia caso fossem acompanhados por outras provas inequívocas da ocorrência dos fatos, tal como relatados pelo Ministério Público – evidências que, ao fim da instrução, não foram produzidas.

Outrossim, KELIN e ILIANE afirmam que foram instruídas e levadas ao Fórum por um funcionário da campanha de DANIEL para prestar o primeiro depoimento, situação que não era conhecida até a audiência, mais uma vez lançando a sombra da dúvida sobre a credibilidade das acusações.

Não fosse suficiente, destaca-se também a enorme estranheza de **não existir qualquer outra pessoa que possa atestar que “Sid” tenha percorrido as casas do bairro Eldorado**, distribuindo tão abertamente essas notas de dois reais aos moradores, sendo as únicas duas testemunhas justamente mãe e filha - ambas sob a suspeita de terem recebido promessa de vantagem pelo candidato de oposição.

Verificam-se, também, outras pequenas contradições nos depoimentos, que, no conjunto, enfatizam a deficiência da prova.

Por tudo isso, impõe-se o julgamento dos pedidos relacionados a este fato **como improcedentes, por não terem sido comprovados.**

### **2.2.5 Da entrega de dinheiro ao eleitor pelo candidato PAULO BANNACKÉ**

O Ministério Público alega que PAULO teria oferecido cem reais a ROSEMILDO, cinquenta para ele e outros cinquenta reais destinados a terceira pessoa, a quem ROSEMILDO deveria repassar. A finalidade específica do candidato era de obter o voto de ambos.

No caderno processual, como provas válidas, foram produzidas as declarações de ROSEMILDO em Juízo, que corroboram as afirmações feitas em sede extrajudicial. ROSEMILDO afirma que recebeu cem reais do candidato PAULO, cinquenta reais para ele e cinquenta que deveria entregar para uma pessoa que não foi identificada no processo.

De certa forma, a existência desse encontro entre PAULO BANNACKE e ROSEMILDO, bem como a efetiva entrega de cem reais pelo candidato, são corroboradas pelas afirmações de RAFAEL MENDES DIDONE, que inicialmente era apontado como sendo o motorista do candidato.

Em juízo, contudo, RAFAEL narra os fatos de outra forma. Em sua versão, a finalidade do dinheiro entregue por PAULO BANNACKE era outra.

Destaco, a seguir, os trechos mais relevantes dos depoimentos de ROSEMILDO e RAFAEL:

ROSEMILDO declarou, na fase judicial: "que eles haviam combinado a entrega dos valores no local em que ele falou que se ele precisasse de gasolina para ir votar, ele [PAULO] daria o dinheiro para eles votarem; que isso aconteceu no mesmo dia do churrasco"; **"que ele efetivamente entregou a ele cem reais e que se eles dois pudessem ajudar ele a entrar lá ele ia ajudar a população"**; **"que ele pediu voto para ele e para o prefeito [Kosmos]; que Kosmos e Bruno não estavam perto e não viram a entrega de valores;** que tinha mais um monte de gente lá fora, mas **no momento da entrega estavam só eles dois**, ninguém estava tão perto para poder ver; que seriam cinquenta reais para ele e cinquenta reais para o peão do Idelvan que era o combustível; **que entregou esses cinquenta reais para ele"**; "que procurou VILMAR do posto para apresentar a denúncia; que pediu para sair do trabalho depois da situação"; "que VILMAR é pai do Rafael Bosco; que considera ele como um irmão"; **"que a outra pessoa para quem ele entregou o dinheiro era um funcionário que trabalhava por dia, que não lembra o nome, porque trabalhava pouco no local"**; "que as gravações feitas do Paulo Bannacke foi em outra data, não no dia do churrasco; que foi na sexta-feira de noite; **que foi dentro de um carro lá no bairro santuário**, não foi na Fazenda"; "que o dinheiro que pegou de Paulo foi para abastecer e ir votar; que Paulo falou que o dinheiro era para abastecer e votar".

RAFAEL MENDES DIDONE afirma "que não estava no churrasco na Fazenda Coxilhão; que PAULO foi pedir voto na casa dele para seus familiares; que ele falou para darem uma volta para conversar; que **recebeu uma ligação e que foi falar com outro rapaz;** que PAULO encontrou ele na frente do mercado FOSCARINI, no **final da tarde, umas oito e meia nove horas;** isso foi uma semana antes das Eleições; **que entraram no carro, e o RAPAZ disse a eles que tinha um pessoal comprando voto na região e ele precisava saber do andamento; ele pediu a PAULO se ele conseguiria lhe dar cem reais para ele colocar crédito no celular e estar avisando PAULO se alguém tivesse comprando voto naquele local; dai PAULO disse que daria cem reais e que ele poderia dar cinquenta reais para colocar crédito no celular do amigo dele também;** que depois, ele voltou com PAULO até sua casa, onde este pegou o carro e voltou para casa; **não sabe quem é esse rapaz, mas lembra que ele trabalhava na colheita de batatas nessa época;** que essa pessoa disse que no bairro deles estava havendo muita compra de voto e que ele pediu cem reais para PAULO, para colocar crédito no celular dele; que ele não teria internet em casa e se PAULO não poderia ajudar ele com dinheiro para colocar um crédito e PAULO deu cem reais para ele; que PAULO não falou em momento algum que o dinheiro era para puxar pessoa"; "que o RAPAZ falou que pegaria cinquenta para ele, e daria os outros cinquenta para um amigo ou primo dele, para colocar crédito no celular dele para cuidar; não sabe se é ROSEMILDO, não conhecia ele"; **"que não parecia que o encontro havia sido combinado; que enquanto PAULO estava em sua casa, recebeu uma ligação e disse a RAFAEL que não queria ir ao encontro da pessoa com seu carro próprio, falou para irem com o carro do depoente, para que não reconhecessem o carro do candidato,** já que todo mundo conhece o carro do Paulo Bannacke; que ele se dispôs a levar PAULO até o encontro, pois sua família apoiava o candidato; que **naquela ocasião, foi motorista de PAULO, mas apenas naquela ocasião"**; "que o mercado Foscarini fica próximo ao aeroporto; que o ocorrido foi cerca de dez a sete dias antes da Eleição"; "que o carro era um corsa prata, que era do pai dele".

Muito embora duas testemunhas tenham afirmado, em Juízo, que o encontro e a entrega de valores efetivamente ocorreu, uma delas é veemente em negar a finalidade específica de PAULO em obter voto.

Segundo RAFAEL, ROSEMILDO é quem teria solicitado os valores a PAULO, para colocar créditos no seu celular, com o fim de avisá-lo sobre os ilícitos eleitorais que ocorriam no bairro. Segundo RAFAEL, portanto, seria esse o intento na entrega dos valores.

Certo é que a situação é obscura, e com a prova contida nos autos - exclusivamente testemunhal - não se pode afirmar, com firmeza, qual das versões narra os fatos conforme efetivamente ocorreram.

Também é nítido que a versão dos fatos, conforme narrada por RAFAEL, é pouco crível e causa estranheza por várias razões.

É de se questionar, por exemplo, por que motivo PAULO, após receber uma ligação, perto das nove horas da noite, solicitaria a carona de uma pessoa estranha à campanha, para ir ao encontro de um desconhecido, que não é seu apoiador, no intuito de obter uma informação simples, que poderia ter sido repassada por telefone - de que estaria havendo compra de votos em determinado bairro.

Igualmente requer esforço imaginar que motivo lícito PAULO teve para não ter ido ao encontro do cidadão com o próprio veículo. Ora, receber denúncias ou conversar com cidadãos, mesmo que em particular e no meio da noite, não configura crime eleitoral nem propaganda irregular.

Também não parece crível que ocorra a um candidato experiente, como é o caso do investigado, simplesmente fazer a entrega de cem reais em dinheiro a um eleitor - às nove horas da noite - em expressa violação das disposições do art. 39 do Código Eleitoral que, no §6º, veda, em absoluto, a entrega de quaisquer vantagens ou brindes a eleitores, sem ter ciência da irregularidade e da suspeição da transação.

Afinal, se o objetivo do acordo era que ROSEMILDO lhe prestasse um serviço na esfera da campanha, era obrigatório que tivesse sido formalmente contratado, uma vez que todos os pagamentos e despesas de campanha devem constar na prestação de contas eleitorais e transitar pelas contas bancárias registradas junto à Justiça Eleitoral.

Em que pese esses contrassensos, contudo, restaram apenas as palavras de ROSEMILDO como prova do alegado abuso de poder econômico pelo candidato investigado, o que não é suficiente para a finalidade da AIJE.

Ainda que seja mais crível, o testemunho de ROSEMILDO também chama a atenção no ponto em que diz não saber indicar, nem mesmo por apelido ou sinais, quem era esse outro eleitor, muito embora tenha efetivamente entregue a ele os cinquenta reais. Essa pessoa, ao que parece, também trabalhava na propriedade de Idelvan, local em que ROSEMILDO alega ter prestado serviços por mais de um ano.

Sem embargo, tratando-se a AIJE de ação que implica na perda do mandato eletivo conquistado nas urnas, deve-se aplicar a previsão contida no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, **que afasta a possibilidade se utilizar prova testemunhal singular.**

“[...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Ausência. Prova robusta. [...] 1. A condenação por prática de compra de votos art. 41-A da Lei 9.504/97 exige prova robusta e incontestada da prática do ilícito. Precedentes. [...] 3. Não há nenhum elemento probatório que corrobore o relato da

eleitora [...] quanto à efetiva ocorrência da promessa de ajuda financeira pelo candidato [...] no tocante ao suposto encontro da eleitora com [...], quando lhe teria sido entregue o cheque e feito pedido de votos. Aplicável, portanto, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual '[a] **prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato**'. [...]."

(TSE - Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 27439, rel. Min. Jorge Mussi.)

Considerando que as duas testemunhas não convergem em suas afirmações, as palavras de ROSEMILDO consubstanciam-se em prova singular de que PAULO teria oferecido valores com a específica finalidade de obter votos.

Assim, julgo **improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral também neste ponto, por ausência de provas.**

### **3. Dispositivo**

Assim, em razão do acima exposto, julgo **IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600595-97.2020.6.16.0032**, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra ILDEVAN DONIZETTE MARTINS, THIAGO VITOR OLBRE, SIDNEY DA SILVEIRA CAMARGO, FERNANDO SOUZA DA SILVA, BRUNO GOLDONI e KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU.

Da mesma forma, julgo **IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600599-37.2020.6.16.0032**, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra ILDEVAN DONIZETTE MARTINS, THIAGO VITOR OLBRE e PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK.

Junte-se cópia desta decisão aos autos apensos de nº 0600599-37.2020.6.16.0032.

Apresentado Recurso Eleitoral no prazo legal de três dias, intimem-se os recorridos para que apresentem contrarrazões no mesmo prazo e, decorrido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Palmas - PR, *data da assinatura eletrônica.*

***Tatiane Bueno Gomes***

Juíza Eleitoral